



**Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelação Cível n. 0700322-95.2018.8.02.0040

Seguro - 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Bradesco Auto/Re COMPANHIA DE SEGUROS.
Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).
Apelada : Adeni Ferreira da Silva.
Advogado : Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL).
Advogado : Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.
LEI Nº. 6.194/74. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA
FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. REJEITADA. TESE DE
ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIDA.
COMPROVAÇÃO INCIDENTAL DA UNIÃO ESTÁVEL
ENTRE O FALECIDO E A PARTE AUTORA. MÉRITO.
NEXO DE CAUSALIDADE. ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM MORTE
DEVIDAMENTE COMPROVADO.**

01 - No caso, depreende-se que a autora se desincumbiu do ônus probatório de comprovar o direito ao recebimento da indenização securitária, acostando diligentemente aos autos provas de que o falecido (*Edgar Lopes de Lima*) era seu companheiro e foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21.08.2016, vindo a falecer, em decorrência das lesões, no dia 27/08/2016, o que se extrai das fichas de atendimento do HGE (fls. 13/14), ficha de atendimento do SAMU (fls. 15/16), e a certidão de óbito (fl. 12). Patente, assim, o direito da autora de receber a indenização securitária, razão pela qual a sentença recorrida deve ser inteiramente mantida.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.**

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para, no



**Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

mérito, por idêntica votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença atacada. Honorários advocatícios majorados para 16% (dezesseis por cento) do valor da condenação, em obediência ao art. 85, §11, do CPC/15.

Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão.

Maceió, 29 de abril de 2022.

**Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador - Relator**



**Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelação Cível n. 0700322-95.2018.8.02.0040

Seguro - 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Bradesco Auto/Re COMPANHIA DE SEGUROS.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).

Apelada : Adeni Ferreira da Silva.

Advogado : Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL).

Advogado : Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL).

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de apelação cível interposta por *Seguradora Líder dos Seguros DPVAT S/A e Banco Bradesco-Auto/RE* contra a sentença proferida pela *Vara do Único Ofício de Atalaia/AL*, que julgando procedente o pedido, condenou a seguradora ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor da requerente, monetariamente corrigido pelo INPC desde o evento danoso até a data da citação, a partir de quando incidirá apenas a taxa SELIC.

02. Em suas razões (fls. 94/100), as apelantes alegaram, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, bem como a ilegitimidade ativa da parte autora, que não comprovou adequadamente que era companheira da vítima. No mérito, destacou a ausência de nexo de causalidade, pois falta nos autos o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML, ou seja, defende que não há nos autos elementos que comprovem que a vítima faleceu em decorrência de acidente de trânsito.

03. Em contrarrazões (fls. 107/112), o apelado rechaçou pontualmente todos os argumentos levantados pela seguradora, pugnando, ao final, pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção da sentença.

04. É, em síntese, o relatório.

II – VOTO

05. O presente recurso merece ser conhecido, pois satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários a sua admissibilidade.

06. A controvérsia devolvida a esta Corte está centrada nos seguintes



**Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

pontos: A) Interesse de agir; B) Legitimidade Ativa e C) comprovação do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano (morte).

Preliminar – Falta de Interesse Processual

07. Diferentemente da tese levantada pela seguradora apelante, o prévio requerimento administrativo para recebimento da indenização não é condição imprescindível à provocação do Estado-Juiz através do devido processo legal, sendo este Direito Fundamental de todo cidadão, pois a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, dispensável maiores explanações, rejeito a preliminar em questão.

Preliminar – Legitimidade Ativa

08. Em relação a legitimidade ativa da senhora *Adeni Ferreira da Silva*, como muito bem demonstrado pelo Juiz de Primeiro Grau, a União Estável entre ela e o falecido pôde ser devidamente comprovada de forma incidental, já que de uma simples análise documentos acostados - como as fichas médicas e a declaração de óbito – é possível constatar efetivamente é companheira do *de cuius*, fato devidamente corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução, onde a parte ré, frise-se, apesar de devidamente intimada, não compareceu e tampouco apresentou qualquer justificativa para sua falta. Outrossim, não há qualquer elemento, mesmo indiciário, que comprove a existência de outros herdeiros. E diferentemente do que tenta induzir os apelantes, não se faz necessário juntar aos autos qualquer documento oficial que comprova a União Estável entre o falecido e a autora.

Do Mérito:

09. A princípio, esclareço que o Seguro DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não. Assim, o DPVAT não paga indenização por prejuízos decorrentes de danos patrimoniais, somente danos pessoais. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica do DPVAT é a de um contrato legal, de cunho social.

10. Foi instituído pela Lei n.º 6.194/1974, que sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, através das Leis n.ºs 8.441/1992 e 11.482/2007, e, mais recentemente, da Lei n.º 11.945/2009. Em breve apanhado histórico no cenário



**Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

nacional, tem-se que seguro DPVAT, desde a edição de sua lei instituidora, foi previsto como um seguro obrigatório, de caráter social, com objetivo de indenizar vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da apuração de culpa, seja do motorista, do passageiro ou do pedestre, oferecendo coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares.

11. Nessa perspectiva, a Lei n.º 8.441/1992 trouxe duas mudanças à lei originária: a) acidentes com veículos não identificados passaram a ser cobertos integralmente, quando, antes da lei, estavam cobertos apenas em caso de morte e eram indenizados pela metade do valor; e, b) quanto à comprovação de pagamento do seguro, que deixou de ser exigida.

12. A MP n.º 340/06, convertida na Lei n.º 11.482/2007, por sua vez, apenas alterou o valor das indenizações, de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos de morte ou invalidez permanente, e 08 (oito) salários mínimos para despesas médicas, para os atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos dois primeiros casos e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) na última hipótese, respectivamente, dando nova roupagem ao art. 3º da Lei originária do DPVAT. Vale transcrever-lo:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas". (Grifos aditados).

13. No que tange ao pagamento de indenização por morte, certo é que o mesmo será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, desde que o pedido esteja acompanhado da documentação disposta no art. 5º, §1º, alínea "a", da Lei 6.194/74. Vejamos:

"Art . 5º - O pagamento da indenização será efetuado



**Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais".

14. No caso em tela, depreende-se que a autora se desincumbiu do ônus probatório de comprovar o direito ao recebimento da indenização securitária, acostando diligentemente aos autos provas de que o falecido (*Edgar Lopes de Lima*) era seu companheiro e foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21.08.2016, vindo a falecer, em decorrência das lesões, no dia 27/08/2016, o que se extrai das fichas de atendimento do HGE (fls. 13/14), ficha de atendimento do SAMU (fls. 15/16), e a certidão de óbito (fl. 12).

Dos Honorários Recursais

15. Sobre os honorários em âmbito recursal, o CPC/2015 prevê o seguinte: "Art. 85. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

16. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça¹, para fixação ou

¹ STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/04/2017.



**Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

majoração dos Honorários Advocatícios Recursais - *art. 85, §11, do CPC/15* - faz-se necessário observar as seguintes premissas: **A)** o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado n.º 7 do STJ); **B)** deve ter havido o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; **C)** a verba honorária sucumbencial será devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e **D)** não podem ter sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.

17. Nestes termos, de uma simples leitura do presente caso, percebe-se que realmente houve a satisfação dos requisitos estabelecidos pela Corte Cidadã, tendo em vista que: a) - a sentença recorrida foi proferida posteriormente a 18 de março de 2016; (b) é um caso de improviso do recurso interposto; e, (c) o Juízo *a quo* arbitrou honorários sucumbências no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, não ultrapassando, assim, os limites do art. 85, §§ 2º e 3º.

18. Desta feita, passo a majorar os Honorários Advocatícios de Sucumbência, em âmbito recursal, para 16% (dezesseis por cento) do valor da condenação.

19. Por todo o exposto, **VOTO** por **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença atacada. Honorários advocatícios majorados para 16% (dezesseis por cento) do valor da condenação, em obediência ao art. 85, §11, do CPC/15.

20. É como voto.

Maceió, 29 de abril de 2022.

**Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador - Relator**



Tribunal de Justiça
1^a Câmara Cível

Apelação Cível nº 0700322-95.2018.8.02.0040

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Bradesco Auto/Re COMPANHIA DE SEGUROS.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).

Apelada : Adeni Ferreira da Silva.

Advogado : Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL).

Advogado : Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL).

CERTIDÃO DE BAIXA

Certifico para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que fossem interpostos recursos ao v. Acórdão/Decisão Monocrática, e faço baixar estes autos ao Exmo(a). Juiz(a). da Vara do Único Ofício de Atalaia.

Maceió, 26 de maio de 2022.

Bela. Margarida Maria Melo
Secretário da 1^a Câmara Cível